



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000104/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.319 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Foi notificada do Auto de Infração em 08/01/2008. Todavia, só teve condições de saber da notificação pela internet, uma vez que reside em São Paulo e a notificação não foi recebida por ter sido encaminhada para São José do Rio Preto onde o imóvel está desocupado.

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos anexados à Impugnação;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), deu parcial provimento à Impugnação (fls. 55), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.

Acata-se a impugnação como tempestiva diante do conjunto de fatos os quais militam a favor das justificativas apresentadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As deduções com despesas médicas estão sujeitas a comprovação com documentos que atendam a todos os requisitos legais. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 85/86), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) atestado médico do Dr. Plínio de Andrade e Silva, CRO-SP 25.487, CPF 074.261.498-03, no qual consta o tratamento ao qual a Recorrente foi submetida, bem como atesta o pagamento do serviço executado;

b) atestado médico da Dra. Rosy Angélica Violato Vizcarra, CRO-SP 58.201, CPF - 183.615.808-40, no qual consta a descrição do tratamento efetuado, bem como a confirmação do pagamento do serviço.

c) Cópias de alguns cheques pagos à Dra. Rosy Angélica Violato Vizcarra.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e

dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999:

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

Quanto aos recibos de fls. 05/06, emitidos por Plínio de Andrade e Silva e Angélica Violato Vizcarra, respectivamente, não são suficientes para comprovação efetiva da prestação de serviços posto que não informam o beneficiário e não especificam o tratamento realizado limitando-se à utilização de termos genéricos, tais como: serviços profissionais e tratamento odontológico.

Saliente-se que a condição crucial para que uma despesa médica seja dedutível no ajuste anual é que o beneficiário do tratamento seja o contribuinte ou um de seus dependentes, acarretando na necessidade de tal informação no recibo emitido pelo profissional.

Além disso, o contribuinte não carrou aos autos demais elementos de convicção, tais como: receituário médico, procedimentos realizados, sessões de tratamento, ficha clínica e laudos, etc, contemporâneos. E mais, não houve apresentação de qualquer documento que comprovasse o efetivo pagamento das despesas.

Os documentos apresentados às fls. 40/51, protocolizados em 08/09/2010, tratam-se de declarações atuais de profissionais que mencionam tratamentos anteriores, sem demais especificações, resultado de exames de 2003, 2004 e 2009 e solicitação de cheques a instituição bancária.

Intimado da referida decisão, o contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 87/97 por meio dos quais procura sanar as objeções apontadas na decisão recorrida.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A documentação juntada ao recurso voluntário (fls. 87/97) comprova que a Recorrente era beneficiária dos serviços, bem como que efetuou os pagamentos aos profissionais Plínio de Andrade e Silva e Angélica Violato Vizcarra. Além disso, tais documentos, juntamente com os recibos contemporâneos à data da glosa, descrevem, detalhadamente, os procedimentos aos quais a Recorrente foi submetida.

Ademais, ainda que a mencionada documentação adicional não tivesse sido juntada aos autos., a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202-003.528, concluiu que a apresentação de recibos médicos, corroborados por laudos, fichas e exames sobre os quais não tenha sido apontado qualquer indício de falsidade são suficientes para autorizar a dedução mesmo que não tenha sido comprovada a efetividade dos pagamentos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendario: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso especial provido."

De acordo com o voto do Conselheiro Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, a exigência da comprovação dos pagamentos é prevista como uma forma

alternativa de comprovação. Vale dizer, quando o contribuinte não possuir os recibos, laudos, etc, a legislação confere a ele a faculdade de comprovar os gastos, nestes termos:

Observe-se, que a exigência pretendida pela fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, qual seja, a existência de cheques nominativos e/ou extratos bancários é contemplada pela legislação de regência de maneira alternativa. Em outras palavras, estabeleceu o legislador que tais provas deverão ser exigidas na falta de documentação comprobatória da prestação e pagamento dos serviços médicos e/ou outros.

Na hipótese dos autos, a contribuinte comprovou a efetividade e pagamento dos serviços médicos mediante apresentação dos recibos do profissional, não tendo a fiscalização declinado qualquer fato que pudesse macular a idoneidade de aludida documentação.

Corroborou, ainda, os recibos ofertados com Laudos, fichas e Exames Médicos, de fls. 25/30, acostados aos autos junto à impugnação, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do respectivo pagamento. (grifamos)

No caso dos autos, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos mencionados documentos juntados, motivo pelo devem ser aceitos para comprovação da despesa.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio